



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.722586/2014-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.495 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** QUATRO MARCOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE.**

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

A interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.494, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.722583/2014-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adotam-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito da não-cumulatividade de PIS.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido dispensada a apresentação de ementa nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos:

(i) além dos créditos calculados sobre os insumos e despesas apura créditos presumidos das contribuições, nos termos da Lei n.º 10.925/2004, também utilizados para abater o valor devido ao final de cada período;

(ii) ao realizar as vendas de seus produtos, grande parte é destinada ao mercado interno, e encontra-se sujeita à suspensão da tributação do PIS e da COFINS;

(iii) considerando a referida suspensão da incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de saídas de produtos não tributados no mercado interno, acaba acumulando significativo montante de créditos passíveis de ressarcimento ao longo do tempo, inclusive aqueles relacionados à atividade agroindustrial;

(iv) após a dedução dos valores devidos relativos às receitas sujeitas à tributação pelas contribuições apurou créditos presumidos da atividade agroindustrial, relacionados às suas vendas com suspensão do PIS e da COFINS, pleiteando o seu ressarcimento por meio do PER/DCOMP n.º 32306.53384.231213.1.1.10-1237;

(v) o PER/DCOMP n.º 32306.53384.231213.1.1.10-1237, objeto de discussão nos presentes autos, refere-se a Pedido de Ressarcimento do crédito relacionado à atividade agroindustrial;

(vi) já o PER/DCOMP n.º 29109.61665.100613.1.1.10-5738, refere-se a Pedido de Ressarcimento de crédito decorrente da sistemática não-cumulativa das Contribuições;

(vii) o PER/DCOMP objeto dos presentes autos (PER/DCOMP n.º 32306.53384.231213.1.1.10-1237) trata de créditos presumidos relativos à atividade agroindustrial que não puderam ser aproveitados em decorrência de saídas sujeitas à suspensão das contribuições, o PER/DCOMP n.º 29109.61665.100613.1.1.10-5738 refere-se a saldos de créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa das contribuições que não puderam ser utilizados nos respectivos períodos de apuração para o abatimento da respectiva contribuição apurada nesses períodos;

(viii) tal fato pode ser demonstrado por meio das cópias dos PER/DCOMP's e DACON's juntados aos autos;

(ix) é nítido que se tratam de Pedidos de Ressarcimento diversos e de valores distintos, não havendo que se falar em duplicidade dos pedidos, face à ausência de identidade entre os mesmos;

(x) com base no que dispõe o art. 17, da Lei nº 11.033/2004, procedeu com o Pedido de Ressarcimento dos valores correspondentes aos créditos da atividade agroindustrial relacionados a produtos que tiveram em sua saída, a suspensão do pagamento das contribuições, discriminando a totalidade de créditos apurada no trimestre;

(xi) a possibilidade de ressarcir o “crédito presumido” foi pacificada pelo Poder Judiciário e pela PGFN, inclusive por meio de Ação Judicial proposta pela própria Recorrente (Ação Declaratória nº 0004051- 55.2012.4.03.6130 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco – SP); e

(xii) especificamente na Ação Judicial proposta, apesar de a referida discussão se reportar aos meses de janeiro/1996 a março/2004 (período anterior ao crédito pleiteado nos presentes autos), deve ser aplicado ao presente caso o mesmo entendimento, pois se trata do mesmo “tipo” de direito creditório.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente que os Pedidos de Ressarcimentos tratam de créditos distintos e que não há duplicidade pois o PER/DCOMP nº 32306.53384.231213.1.1.10-1237, objeto da presente discussão, refere-se a pedido de ressarcimento do crédito relacionado à atividade agroindustrial, e o PER/DCOMP nº 29109.61665.100613.1.1.10-5738, refere-se a pedido de ressarcimento de crédito regulares/normais decorrente da sistemática não-cumulativa da contribuição.

Conforme consignado na decisão recorrida é incontroverso o fato de que a Recorrente fez Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo - Mercado Interno (art. 17 da lei nº 11.033/2004) e, posteriormente, apresentou novo pedido relativo ao mesmo período, tributo/contribuição, e tipo de crédito.

Dos Pedidos de Ressarcimento, tem-se a identidade citada (período, tributo/contribuição, e tipo de crédito):

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO  
DECLARAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

01.311.661/0001-09 32306.53384.231213.1.1.10-1237

**Dados Iniciais**

Nome Empresarial: QUATRO MARCOS LTDA

Seqüencial: 001

Nº do PER/DCOMP: 32306.53384.231

Data de Criação: 23/12/2013

Data de Transmis

Banco: 001

Agência: 3348

DV:

Nº Conta-Corrente: 204

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Nº do PER/DCOM

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO  
DECLARAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

01.311.661/0001-09 32306.53384.231213.1.1.10-1237

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

Situação Especial:

Data do Evento:

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Trimestre: 2º Trimestre

Ano: 2010

Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e

Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e Cofins: NÃO

Valor do Crédito:

Crédito Passível de Ressarcimento:

Valor do Pedido de Ressarcimento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO O  
DECLARAÇÃO D

PER/DCOMP 5.1

01.311.661/0001-09

Ficha - Dados Iniciais

Nome Empresarial: QUATRO MARCOS LTDA

Seqüencial: 003

Data de Criação: 10/06/2013

Data de Transmissã

Banco: 637 Agência: 0001

Nº Conta-Corrente: 16204 DV: 5

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Nº do PER/DCOMP

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação de inconstitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO O  
DECLARAÇÃO D

PER/DCOMP 5.1

01.311.661/0001-09

Ficha - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ: .

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Trimestre: 2º Trimestre

Ano: 2010

Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO

O Contribuinte não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM

Valor do Crédito

Crédito Passível de Ressarcimento

Valor do Pedido de Ressarcimento

O Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP n.º 32306.53384.231213.1.1.10-1237, objeto do litúgio, foi transmitido em data de 23/12/2013 e o Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP n.º 29109.61665.100613.1.1.10-5738, foi transmitido anteriormente em 10/06/2013.

Deve ser registrado que no Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP n.º 32306.53384.231213.1.1.10-1237 o Despacho Decisório foi proferido em 20/05/2014.

Assim, pelo histórico processual relatado, havia tempo hábil para que a Recorrente ao invés de transmitir um novo Pedido de Ressarcimento tivesse efetivado a retificação do Pedido de Ressarcimento originalmente transmitido.

Incorreu em erro procedimental a Recorrente.

A decisão recorrida assim traduz a matéria:

“14. A Secretaria da Receita Federal disciplinou o art. 74 por meio da IN n.º 1.300/2012.

15. A base legal citada no despacho decisório demonstra que há impedimento que o pedido seja parcial, conforme é possível inferir da leitura do art. 32, §2º da IN n.º 1.300/2012:

*Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

*§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.*

**§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

***I - referir-se a um único trimestre-calendário; e***

***II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.*** (negrito)

16. Cabe esclarecer que não há previsão legal para que a interessada faça pedidos de ressarcimento separados e complementares, já que conforme art. 32 §2º da IN n.º 1300/2012 o pedido deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre líquido das utilizações por desconto ou compensação.

17. Assim, a interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

18. O procedimento correto seria, se identificados créditos não incluídos, a interessada retificar o pedido de ressarcimento, respeitados é claro, o prazo decadencial e demais limitações da legislação.

19. Em síntese, ao contrário do que afirma o contribuinte, há impedimento para a transmissão de mais de um Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno para um mesmo período de apuração, motivo pelo qual foi acertado o indeferimento do PER em discussão por duplicidade.”

Em caso semelhante ao presente, sobre a necessidade de se retificar o Pedido de Ressarcimento, assim decidiu recentemente o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. Apurando-se crédito extemporâneo após o envio de pedido de ressarcimento, o contribuinte deve retificar as declarações apresentadas inclusive o Pedido de Ressarcimento.” (Processo n.º

11543.720173/2012-79; Acórdão n.º 3302-008.572; Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado; sessão de 24/06/2020)

Do voto condutor transcrevo:

“A base legal citada na intimação e no despacho decisório demonstra que há impedimento que o pedido seja parcial, conforme é possível inferir da leitura do art. 28, §2º da IN 900/2008:

Art. 28 O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

**§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

**I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.** (negrito)

Cabe esclarecer que não há previsão legal para que a interessada faça pedidos de ressarcimento complementares, já que conforme art. 28 §2º da IN 900/2008 o pedido deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Assim, a interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

O procedimento correto seria se identificado créditos não incluídos no DACON, a interessada deveria retificar as declarações apresentadas, inclusive o pedido de ressarcimento, respeitados é claro, o prazo decadencial e as limitações do art. 76 e seguintes da IN 900/2008.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-007.495 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.722586/2014-66